

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	2ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0804994-81.2024.8.07.0016
APELANTE(S)	ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
APELADO(S)	NÃO HÁ
Relator	Desembargador JOAO EGMONT
Acórdão Nº	2022315

EMENTA

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença a qual indeferiu a petição inicial de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330 do CPC, por ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se é cabível a concessão de novo prazo para emenda da petição inicial diante da ausência parcial de documentos essenciais; e **(ii)** estabelecer se a extinção do feito sem resolução de mérito violou os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Este documento foi gerado pelo usuário 185.***-92 em 23/02/2026 15:17:49

Número do processo: 0804994-81.2024.8.07.0016

Número do documento: 2507272343420000000224738961 | Tipo de documento: Acórdão

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2507272343420000000224738961>

Assinado eletronicamente por: "JOAO EGMONT LEONCIO LOPES - 27/07/2025 23:43:41

Perfil:

Num. 247405773 - Pág. 1

3. A Lei nº 11.101/2005 exige, para o processamento da recuperação judicial, a apresentação de documentos específicos, conforme art. 51, os quais incluem balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, entre outros.

4. O juízo de origem concedeu prazo para emenda da inicial, mas a parte não conseguiu apresentar todos os documentos exigidos, justificando a dificuldade em obtê-los junto a terceiros e órgãos públicos.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas como fundamentos para evitar a extinção prematura do processo, especialmente quando a parte demonstra diligência e interesse em cumprir as determinações judiciais.

6. A negativa de dilação de prazo, diante das justificativas apresentadas e da complexidade da documentação exigida, afronta os princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC).

7. A extinção do feito, sem exame do mérito, apenas induz à propositura de nova ação, gerando sobrecarga ao Judiciário e contrariando os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. **7.1.** A jurisprudência do STJ (REsp 2.078.943/SP, AgInt no AREsp 1736299/GO, AgInt no REsp 2.027.875/PA, AgInt nos EREsp 2034406/PA) e do STF (RMS 38279/MG, Rcl 74572/MS, Rcl 63495 AgR, Rcl 65432 AgR) reforça a necessidade de concessão de prazo razoável para regularização da inicial, em homenagem à efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença cassada.

Tese de julgamento: ***"1. A ausência parcial de documentos essenciais à recuperação judicial não autoriza, de imediato, o indeferimento da petição***



inicial, devendo o juízo conceder prazo razoável para sua complementação, em observância aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito. 2. A extinção prematura do feito, diante de diligência parcial da parte, viola os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 321, 330; Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 48, 49, § 3º, 51 e 51-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 2.078.943/SP; AgInt no AREsp 1736299/GO; AgInt no REsp 2.027.875/PA; AgInt nos EREsp 2034406/PA; STF: RMS 38279/MG; Rcl 74572/MS; Rcl 63495 AgR; Rcl 65432 AgR

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, ALVARO CIARLINI - 1º Vogal e RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Julho de 2025

Desembargador JOAO EGMONT
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, contra sentença de indeferimento da inicial, proferida em recuperação judicial com pedido de tutela de urgência.

Na inicial, a autora requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Alegou ser especializada na aquisição de ativos judiciais, especialmente precatórios do Distrito Federal e da União, com o intuito de serem utilizados em processos administrativos de compensação fiscal e vendas para fundos de investimentos, bem como na prestação de serviços de consultoria tributária e intermediação de negócios em geral.

Afirmou, em suma, não ter o mercado se posicionado como esperado, não tendo suportado os desembolsos convencionados, motivo pelo qual foi obrigada a distribuir a presente recuperação judicial, como forma de garantir o cumprimento de suas obrigações e reestruturar suas operações, bem como para promoção da preservação da empresa. Teceu considerações sobre o direito vindicado, citando legislação e jurisprudência que entende ser aplicável ao caso (ID 70154336).

Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 330, do Código de Processo Civil, entendendo ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi extinto, sem resolução de mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Determinada a liberação dos honorários periciais NOS autos em favor da autora (ID 70154501).

Apresentados embargos de declaração (ID 70154503), contudo restaram rejeitados (ID 70154505).

Em sua apelação, a autora pede a reforma da sentença. Pede nova oportunidade para juntada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, mediante prazo razoável. Subsidiariamente, requer seja ressalvada expressamente a possibilidade de reapresentação do pedido após regularização documental (ID 70154518).

Alega ser a documentação requerida extensa e complexa, demandando tempo razoável para sua obtenção junto a órgãos públicos e privados. O prazo concedido pelo juízo *a quo*



revelou-se insuficiente diante das dificuldades práticas enfrentadas. Sustenta ter requerido dilação do prazo com base nos princípios da celeridade processual e da cooperação, arts. 4º e 6º, do CPC, o que foi indeferido pelo juízo.

Aduz violação ao princípio da cooperação processual diante da negativa à dilação do prazo. Sustenta a não interpretação de forma absoluta do princípio da celeridade processual, porquanto o prazo conferido pelo juízo *a quo* para a juntada da extensa e complexa documentação exigida pela legislação aplicável revelou-se flagrantemente exíguo, principalmente diante das dificuldades práticas enfrentadas para reunir os elementos requeridos, comprometendo o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de regular instrução do feito.

Afirma ter envidado todos os esforços possíveis para atender às determinações judiciais no prazo assinalado. Contudo, fatores alheios à sua vontade, como a necessidade de obtenção de documentos junto a terceiros e órgãos públicos, inviabilizaram o cumprimento integral da obrigação no tempo concedido.

Assevera ser possível a concessão de novo prazo para emenda da inicial, diante das justificativas apresentadas quanto às dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos exigidos, conforme art. 321, do CPC/2015.

Decisão de eventual juízo de retratação (artigo 331, *caput*, do CPC), manteve “*a sentença pelos seus próprios fundamentos*” (ID. 70154519).

A parte autora apresentou petição de ID 74224374, na qual apresenta documentos complementares.

É o relatório.

Peço dia.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, contra sentença de indeferimento da inicial, proferida em recuperação judicial com pedido de tutela de urgência.

Na inicial, a autora requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Alegou ser especializada na aquisição de ativos judiciais, especialmente precatórios do Distrito Federal e da União, com o intuito de serem utilizados em processos administrativos de compensação fiscal e vendas para fundos de investimentos, bem como na prestação de serviços de consultoria tributária e intermediação de negócios em geral.

Afirmou, em suma, não ter o mercado se posicionado como esperado, não tendo suportado os desembolsos convencionados, motivo pelo qual foi obrigada a distribuir a presente recuperação judicial, como forma de garantir o cumprimento de suas obrigações e reestruturar suas operações, bem como para promoção da preservação da empresa. Teceu considerações sobre o direito vindicado, citando legislação e jurisprudência que entende ser aplicável ao caso (ID 70154336).

Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 330, do Código de Processo Civil, entendendo ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi extinto, sem resolução de mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Determinada a liberação dos honorários periciais nos autos em favor da autora (ID 70154501).



Apresentados embargos de declaração (ID 70154503), contudo restaram rejeitados (ID 70154505).

Em sua apelação, a autora pede a reforma da sentença. Pede nova oportunidade para juntada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, mediante prazo razoável. Subsidiariamente, requer seja ressalvada expressamente a possibilidade de reapresentação do pedido após regularização documental (ID 70154518).

Alega ser a documentação requerida extensa e complexa, demandando tempo razoável para sua obtenção junto a órgãos públicos e privados. O prazo concedido pelo juízo *a quo* revelou-se insuficiente diante das dificuldades práticas enfrentadas. Sustenta ter requerido dilação do prazo com base nos princípios da celeridade processual e da cooperação, arts. 4º e 6º, do CPC, o que foi indeferido pelo juízo.

Aduz violação ao princípio da cooperação processual diante da negativa à dilação do prazo. Sustenta a não interpretação de forma absoluta do princípio da celeridade processual, porquanto o prazo conferido pelo juízo *a quo* para a juntada da extensa e complexa documentação exigida pela legislação aplicável revelou-se flagrantemente exíguo, principalmente diante das dificuldades práticas enfrentadas para reunir os elementos requeridos, comprometendo o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de regular instrução do feito.

Afirma ter envidado todos os esforços possíveis para atender às determinações judiciais no prazo assinalado. Contudo, fatores alheios à sua vontade, como a necessidade de obtenção de documentos junto a terceiros e órgãos públicos, inviabilizaram o cumprimento integral da obrigação no tempo concedido.

Assevera ser possível a concessão de novo prazo para emenda da inicial, diante das justificativas apresentadas quanto às dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos exigidos, conforme art. 321, do CPC/2015. Assim, pede a reforma da sentença.



Segundo consta do art. 47 da Lei. n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art. 48 da referida norma elenca os requisitos a serem atendidos pelo devedor no momento do pedido. Ainda, para o fim de deferir o processamento da recuperação judicial, a parte requerente deve preencher objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da Lei n. 11.101/2005 quanto à instrução da petição inicial.

Em observância à Recomendação nº 57/2019 do CNJ, bem **COMO** ao art. 51-A da 11.101/2005, o magistrado determinou a realização de perícia a fim de verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial e a apresentação da documentação exigida por lei.

A decisão de ID 70154473 ordenou a nomeação de perito e observou a carência de requisitos estabelecidos pela **Lei 11.101/05**, em seus artigos 48 e 51. Determinou a emenda à petição inicial para juntada da documentação faltante e depósito para constatação prévia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

“No caso concreto, carecem de demonstração os seguintes requisitos:

- Ser empresário individual ou sociedade empresária – comprovado mediante a certidão simplificada atualizada da Junta Comercial.*
- Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos – comprovado mediante a certidão simplificada Junta Comercial associada à existência e regularidade dos livros de escrituração contábil e das demonstrações financeiras.*



- *Balanço patrimonial dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), todos com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigos 176, I, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).*
- *Demonstração de resultados acumulados (ou dos lucros e prejuízos ou ainda das mutações do patrimônio líquido) dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, II, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).*
- *Demonstração do resultado desde o último exercício social (resultado do exercício) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, III, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).*
- *Relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido) e de sua projeção futura (ou demonstração de fluxos de caixa) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, IV, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).*
- *Relação de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço de cada credor, da natureza de cada crédito, do valor atualizado (até a data do ajuizamento da ação – artigo 9º, II), da sua origem e do seu regime de vencimento.*



- *Relação de empregados, em que constem funções, remunerações e valores pendentes de pagamento.*
- *Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador.*
- *Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*
- *Relação de bens do ativo não circulante e dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

O cumprimento dos requisitos legais implica no deferimento do processamento do pedido; o descumprimento, no indeferimento da inicial.”

Na petição de emenda à inicial, a parte autora apresentou: recolhimento dos honorários periciais, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal, relatório das ações judiciais na qual é parte, relação dos credores com todos os dados necessários. Afirmou não conseguir juntar: documentação fiscal necessária, como o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa. Pediu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir integralmente as determinações de emenda (ID 70154491).

Sobreveio sentença, na qual foi identificada a ausência de apresentação dos documentos (ID 70154501):

“(...)exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos – comprovado mediante a certidão simplificada Junta Comercial associada à existência e regularidade dos livros de escrituração contábil e das demonstrações financeiras; balanço patrimonial dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), todos com assinatura do



contador e do representante legal da empresa (conforme artigos 176, I, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC);

demonstração de resultados acumulados (ou dos lucros e prejuízos ou ainda das mutações do patrimônio líquido) dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, II, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC); demonstração do resultado desde o último exercício social (resultado do exercício) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, III, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC); relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido) e de sua projeção futura (ou demonstração de fluxos de caixa) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, IV, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC);

relação de credores com a natureza de cada crédito; relação de empregados, em que constem funções, remunerações e valores pendentes de pagamento; relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador;

relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

e relação de bens do ativo não circulante e dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”



A controvérsia recursal consiste em verificar a existência de irregularidade causadora da extinção do processo, relativa a descumprimento de determinação anterior para juntada de documentos essenciais.

Como é cediço, é necessária a estrita observância pelo juízo dos pressupostos processuais da ação, cuja ausência acarreta a extinção prematura do feito, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 321 combinado com o art. 330, IV, do CPC, abaixo transcritos:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” - g.n.

A regra em destaque é cogente e determina ao magistrado a concessão de oportunidade à parte para proceder à emenda ou aditamento da petição inicial, caso verifique eventuais defeitos ou irregularidades quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil.

Na hipótese concreta, como relatado, intimada para promover a emenda da inicial com a juntada dos documentos essenciais para o processamento do feito, a apelante teria deixado de juntar alguns documentos.

Na petição de emenda à inicial, na qual a autora juntou alguns documentos, alegou não ter conseguido reunir a tempo a documentação



fiscal necessária, e pediu o prazo de 45 dias para cumprir integralmente o determinado pelo juízo (ID 70154491).

Sobreveio sentença de extinção do feito (ID 70154501), sob fundamento de não ter sido juntada a documentação completa e não ser possível a dilação de prazo para a emenda da inicial.

Embora opostos embargos de declaração (ID 70154503), estes foram rejeitados de forma genérica (ID 70154505).

Após interposta apelação, a decisão de eventual juízo de retratação (artigo 331, *caput*, do CPC) se limitou a manter “a sentença pelos seus próprios fundamentos” (ID 70154519).

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 determina quais são os documentos essenciais exigidos para o pedido e o processamento da recuperação judicial, conforme a seguir:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;



d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a



estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei



nº 14.112, de 2020)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Como se observa dos autos, a parte autora pediu prazo extra para reunir o restante da documentação necessária, pois no prazo da emenda à inicial não conseguiu reuni-los. Ademais, a autora atendeu à determinação do juízo e realizou o depósito judicial para pagamento dos honorários periciais (ID 70154499).

Merece destaque a doutrina de Renato Montans de Sá, porquanto indica:

*"Se o Juiz verificar pequenas imperfeições, lacunas ou omissões que não comprometam o deferimento da inicial, mas que demandem correção, determinará a **emenda da inicial** no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Constitui regra que prestigia o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC/2015, arts. 139, IX, 276 e 282) decorrente da instrumentalidade das formas.*

Evidente que esse prazo de quinze dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, especialmente quando



verificar que a emenda pode demorar mais que o prazo legal.

É necessário que o magistrado indique com precisão o que deve ser corrigido ou complementado em atenção (sempre) ao pedido da cooperação (art. 6º, CPC/2015). Caso a parte não cumpra o preceito, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 330, IV, do CPC/2015.

Se o juiz, contudo, verificar que a petição inicial padece de vício que impeça o seu prosseguimento e sendo impossível a sua correção dentro do mesmo processo, o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, c/c art. 330 do CPC/2015." (SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 359-360).

No caso, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, pois evidente o interesse da parte em dar cumprimento aos atos e diligências determinados pelo Juízo, pois se manteve ativa quando fora instada a se manifestar, juntando os documentos necessários, mesmo não sendo em sua totalidade, para a recuperação judicial.

Em atendimento, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar na prestação jurisdicional final, essa espécie de apreciação é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Naturalmente, nem sempre isto é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, a qual se dá por meio da sentença terminativa (art. 267 CPC/73 e 485 CPC/2015).

Considerando os princípios da primazia da decisão de mérito e da economia processual, objetivando a rápida e efetiva solução dos litígios, não há razão para se falar em inépcia



da inicial, porquanto a extinção do processo, sem exame do mérito, induz apenas a distribuição de idêntico processo, ocasionando sobrecarga para o Judiciário.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

" [...] 5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito. [...]" (REsp n. 2.078.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).-g.n.

"[...] 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos." (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015). 6. Agravo interno a que se nega provimento. [...]" (AgInt no AREsp 1736299/GO, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). -g.n.



“[...] 2. É entendimento da Segunda Seção que o indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Agravo interno não provido. [...]” (AgInt no REsp n. 2.027.875/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 25/4/2024.)-g.n.

“[...] V - Esse entendimento encontra-se translúcido em julgados do âmbito das 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior que, mutatis mutandis, aplicou-se a ação rescisória ao mandado de segurança e por força do art. 968, § 5º, do CPC/2015, mas que permeia o sistema processual brasileiro após a vigência do CPC/2015, neles replicando o texto normativo semelhante ao art. 321 do CPC/2015. Elege-se a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, com a devida prestação jurisdicional, esta última seja positiva (provimento do pedido) ou seja negativa (desprovimento do pedido). (AR n. 6.312/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg nos EmbExeMS n. 10.886/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 18/9/2018.)” (AgInt nos EREsp 2034406/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023)

No mesmo sentido, é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 6 Princípio da primazia da resolução de mérito O art. 4º do CPC/2015, no campo das normas fundamentais, consagra, a um só tempo, dois princípios de



natureza constitucional: (i) o da duração razoável do processo, e (ii) o da primazia da resolução do mérito (nesta incluída tanto a atividade de accertamento como a de satisfação do direito reconhecido).

De fato, a garantia de acesso efetivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV) seria frustrada profundamente caso a parte, que se viu violada em seu direito, tivesse de aguardar um tempo injustificadamente longo para que a resposta jurisdicional à demanda fosse dada. Justiça tardia não é justiça, mas, desenganadamente, denegação de justiça (CF, art. 5º, LXXVIII).

De outro lado, o processo não foi pensado constitucionalmente como simples técnica de discutir a pretensão controvertida em juízo. Sua finalidade institucional é inegavelmente a de pacificar o litígio e tutelar o direito material ameaçado ou lesado, de maneira justa e efetiva. [...]” (RMS 38279 / MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 30/11/2021, Publicação: 2/12/2021)

“[...] 31. O princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC/2015) e o postulado da economia processual permitem superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação em razão do referido enunciado vinculante. [...]” (Rcl 74572/MS, rel. Min. Flávio Dino, Julgamento: 30/1/2025, Publicação: 31/1/2025).

“[...] 1. Com fundamento no princípio da primazia da solução de mérito e no postulado da economia processual, é possível superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação, uma vez que não há trânsito em julgado certificado nos autos em



referência, além de a solução da matéria de fundo pela Justiça do Trabalho ter sido dada após o STF ter decidido a ADPF nº 324 e o RE nº 958.252 na sistemática da repercussão geral (vinculado ao Tema nº 725 da RG).[...]" (Rcl 63495 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 25/3/2024, Publicação: 15/4/2024).

"Agravos regimentais em reclamação. Ausência de citação da parte beneficiária da decisão reclamada. Contraditório efetivo após juízo de procedência da reclamação. Natureza sui generis da ação. Inexistência de nulidade. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na empresa contratante por pessoa jurídica unipessoal que atua como representante comercial. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Competência da Justiça Comum. Tema nº 550 da Repercussão Geral. Agravo regimental não provido.

1. Com fundamento no princípio da primazia da solução de mérito e no postulado da economia processual, é possível superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação, uma vez que não há trânsito em julgado certificado nos autos em referência e que a solução da matéria de fundo pela Justiça do Trabalho foi dada após o STF ter decidido a ADPF nº 324 e o RE nº 958.252 na sistemática da repercussão geral (vinculado ao Tema nº 725 da RG). [...]" (Rcl 65432 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 22/04/2024, Publicação: 30/04/2024). -g.n



De rigor, portanto, a cassação da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para que o feito prossiga, com o devido processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, porquanto não subsiste o motivo utilizado como fundamento para a extinção prematura do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, concedendo o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar todos os documentos essenciais.

Em razão da cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem, não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

EMENTA. DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença a qual indeferiu a petição inicial de recuperação judicial, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 330 do CPC, por ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se é cabível a concessão de novo prazo para emenda da petição inicial diante da ausência parcial de documentos essenciais; e **(ii)** estabelecer se a extinção do feito sem resolução de mérito violou os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 11.101/2005 exige, para o processamento da recuperação judicial, a apresentação de documentos específicos, conforme art. 51, os quais incluem balanços patrimoniais, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, entre outros.

4. O juízo de origem concedeu prazo para emenda da inicial, mas a parte não conseguiu apresentar todos os documentos exigidos, justificando a dificuldade em obtê-los junto a terceiros e órgãos públicos.

5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas como fundamentos para evitar

a extinção prematura do processo, especialmente quando a parte demonstra diligência e interesse em cumprir as determinações judiciais.

6. A negativa de dilação de prazo, diante das justificativas apresentadas e da complexidade da documentação exigida, afronta os princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da primazia da decisão de mérito (art. 4º do CPC).

7. A extinção do feito, sem exame do mérito, apenas induz à propositura de nova ação, gerando sobrecarga ao Judiciário e contrariando os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. **7.1.** A jurisprudência do STJ (REsp 2.078.943/SP, AgInt no AREsp 1736299/GO, AgInt no REsp 2.027.875/PA, AgInt nos EREsp 2034406/PA) e do STF (RMS 38279/MG, Rcl 74572/MS, Rcl 63495 AgR, Rcl 65432 AgR) reforça a necessidade de concessão de prazo razoável para regularização da inicial, em homenagem à efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Sentença cassada.

Tese de julgamento: *"1. A ausência parcial de documentos essenciais à recuperação judicial não autoriza, de imediato, o indeferimento da petição inicial, devendo o juízo conceder prazo razoável para sua complementação, em observância aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito. 2. A extinção prematura do feito, diante de diligência parcial da parte, viola os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição."*

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 4º, 6º, 321, 330; Lei nº 11.101/2005, arts. 47, 48, 49, § 3º, 51 e 51-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp 2.078.943/SP; AgInt no AREsp 1736299/GO; AgInt no REsp 2.027.875/PA; AgInt nos EREsp 2034406/PA; STF: RMS 38279/MG; Rcl 74572/MS; Rcl 63495 AgR; Rcl 65432 AgR

Trata-se de apelação interposta por ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, contra sentença de indeferimento da inicial, proferida em recuperação judicial com pedido de tutela de urgência.

Na inicial, a autora requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Alegou ser especializada na aquisição de ativos judiciais, especialmente precatórios do Distrito Federal e da União, com o intuito de serem utilizados em processos administrativos de compensação fiscal e vendas para fundos de investimentos, bem como na prestação de serviços de consultoria tributária e intermediação de negócios em geral.

Afirmou, em suma, não ter o mercado se posicionado como esperado, não tendo suportado os desembolsos convencionados, motivo pelo qual foi obrigada a distribuir a presente recuperação judicial, como forma de garantir o cumprimento de suas obrigações e reestruturar suas operações, bem como para promoção da preservação da empresa. Teceu considerações sobre o direito vindicado, citando legislação e jurisprudência que entende ser aplicável ao caso (ID 70154336).

Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 330, do Código de Processo Civil, entendendo ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi extinto, sem resolução de mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Determinada a liberação dos honorários periciais NOS autos em favor da autora (ID 70154501).

Apresentados embargos de declaração (ID 70154503), contudo restaram rejeitados (ID 70154505).

Em sua apelação, a autora pede a reforma da sentença. Pede nova oportunidade para juntada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, mediante prazo razoável. Subsidiariamente, requer seja ressaltada expressamente a possibilidade de reapresentação do pedido após regularização documental (ID 70154518).



Alega ser a documentação requerida extensa e complexa, demandando tempo razoável para sua obtenção junto a órgãos públicos e privados. O prazo concedido pelo juízo *a quo* revelou-se insuficiente diante das dificuldades práticas enfrentadas. Sustenta ter requerido dilação do prazo com base nos princípios da celeridade processual e da cooperação, arts. 4º e 6º, do CPC, o que foi indeferido pelo juízo.

Aduz violação ao princípio da cooperação processual diante da negativa à dilação do prazo. Sustenta a não interpretação de forma absoluta do princípio da celeridade processual, porquanto o prazo conferido pelo juízo *a quo* para a juntada da extensa e complexa documentação exigida pela legislação aplicável revelou-se flagrantemente exíguo, principalmente diante das dificuldades práticas enfrentadas para reunir os elementos requeridos, comprometendo o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de regular instrução do feito.

Afirma ter envidado todos os esforços possíveis para atender às determinações judiciais no prazo assinalado. Contudo, fatores alheios à sua vontade, como a necessidade de obtenção de documentos junto a terceiros e órgãos públicos, inviabilizaram o cumprimento integral da obrigação no tempo concedido.

Assevera ser possível a concessão de novo prazo para emenda da inicial, diante das justificativas apresentadas quanto às dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos exigidos, conforme art. 321, do CPC/2015.

Decisão de eventual juízo de retratação (artigo 331, *caput*, do CPC), manteve “*a sentença pelos seus próprios fundamentos*” (ID. 70154519).

A parte autora apresentou petição de ID 74224374, na qual apresenta documentos complementares.

É o relatório.

Peço dia.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, contra sentença de indeferimento da inicial, proferida em recuperação judicial com pedido de tutela de urgência.

Na inicial, a autora requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Alegou ser especializada na aquisição de ativos judiciais, especialmente precatórios do Distrito Federal e da União, com o intuito de serem utilizados em processos administrativos de compensação fiscal e vendas para fundos de investimentos, bem como na prestação de serviços de consultoria tributária e intermediação de negócios em geral.

Afirmou, em suma, não ter o mercado se posicionado como esperado, não tendo suportado os desembolsos convencionados, motivo pelo qual foi obrigada a distribuir a presente recuperação judicial, como forma de garantir o cumprimento de suas obrigações e reestruturar suas operações, bem como para promoção da preservação da empresa. Teceu considerações sobre o direito vindicado, citando legislação e jurisprudência que entende ser aplicável ao caso (ID 70154336).

Sobreveio sentença indeferindo a petição inicial, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 330, do Código de Processo Civil, entendendo ter a parte autora deixado de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação. O feito foi extinto, sem resolução de mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Determinada a liberação dos honorários periciais nos autos em favor da autora (ID 70154501).



Apresentados embargos de declaração (ID 70154503), contudo restaram rejeitados (ID 70154505).

Em sua apelação, a autora pede a reforma da sentença. Pede nova oportunidade para juntada dos documentos exigidos pela legislação falimentar, mediante prazo razoável. Subsidiariamente, requer seja ressalvada expressamente a possibilidade de reapresentação do pedido após regularização documental (ID 70154518).

Alega ser a documentação requerida extensa e complexa, demandando tempo razoável para sua obtenção junto a órgãos públicos e privados. O prazo concedido pelo juízo *a quo* revelou-se insuficiente diante das dificuldades práticas enfrentadas. Sustenta ter requerido dilação do prazo com base nos princípios da celeridade processual e da cooperação, arts. 4º e 6º, do CPC, o que foi indeferido pelo juízo.

Aduz violação ao princípio da cooperação processual diante da negativa à dilação do prazo. Sustenta a não interpretação de forma absoluta do princípio da celeridade processual, porquanto o prazo conferido pelo juízo *a quo* para a juntada da extensa e complexa documentação exigida pela legislação aplicável revelou-se flagrantemente exíguo, principalmente diante das dificuldades práticas enfrentadas para reunir os elementos requeridos, comprometendo o pleno exercício do direito de defesa e a possibilidade de regular instrução do feito.

Afirma ter envidado todos os esforços possíveis para atender às determinações judiciais no prazo assinalado. Contudo, fatores alheios à sua vontade, como a necessidade de obtenção de documentos junto a terceiros e órgãos públicos, inviabilizaram o cumprimento integral da obrigação no tempo concedido.

Assevera ser possível a concessão de novo prazo para emenda da inicial, diante das justificativas apresentadas quanto às dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos



exigidos, conforme art. 321, do CPC/2015. Assim, pede a reforma da sentença.

Segundo consta do art. 47 da Lei. n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O art. 48 da referida norma elenca os requisitos a serem atendidos pelo devedor no momento do pedido. Ainda, para o fim de deferir o processamento da recuperação judicial, a parte requerente deve preencher objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da Lei n. 11.101/2005 quanto à instrução da petição inicial.

Em observância à Recomendação nº 57/2019 do CNJ, bem **COMO** ao art. 51-A da 11.101/2005, o magistrado determinou a realização de perícia a fim de verificar o efetivo e atual exercício da atividade empresarial e a apresentação da documentação exigida por lei.

A decisão de ID 70154473 ordenou a nomeação de perito e observou a carência de requisitos estabelecidos pela **Lei 11.101/05**, em seus artigos 48 e 51. Determinou a emenda à petição inicial para juntada da documentação faltante e depósito para constatação prévia, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

“No caso concreto, carecem de demonstração os seguintes requisitos:

- Ser empresário individual ou sociedade empresária – comprovado mediante a certidão simplificada atualizada da Junta Comercial.*
- Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos – comprovado mediante a certidão simplificada Junta Comercial*



associada à existência e regularidade dos livros de escrituração contábil e das demonstrações financeiras.

- Balanço patrimonial dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), todos com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigos 176, I, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).

- Demonstração de resultados acumulados (ou dos lucros e prejuízos ou ainda das mutações do patrimônio líquido) dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, II, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).

- Demonstração do resultado desde o último exercício social (resultado do exercício) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, III, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).

- Relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido) e de sua projeção futura (ou demonstração de fluxos de caixa) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, IV, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC).

- Relação de credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com a indicação do endereço de cada credor, da natureza de cada crédito, do valor atualizado (até a data do ajuizamento



da ação – artigo 9º, II), da sua origem e do seu regime de vencimento.

- Relação de empregados, em que constem funções, remunerações e valores pendentes de pagamento.

- Relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador.

- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- Relação de bens do ativo não circulante e dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

O cumprimento dos requisitos legais implica no deferimento do processamento do pedido; o descumprimento, no indeferimento da inicial.”

Na petição de emenda à inicial, a parte autora apresentou: recolhimento dos honorários periciais, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Distrito Federal, relatório das ações judiciais na qual é parte, relação dos credores com todos os dados necessários. Afirmou não conseguir juntar: documentação fiscal necessária, como o balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e o relatório gerencial de fluxo de caixa. Pediu prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprir integralmente as determinações de emenda (ID 70154491).

Sobreveio sentença, na qual foi identificada a ausência de apresentação dos documentos (ID 70154501):

“(...)exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos – comprovado mediante a certidão simplificada Junta Comercial associada à existência e



regularidade dos livros de escrituração contábil e das demonstrações financeiras;

balanço patrimonial dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), todos com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigos 176, I, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC);

demonstração de resultados acumulados (ou dos lucros e prejuízos ou ainda das mutações do patrimônio líquido) dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido), com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, II, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC); demonstração do resultado desde o último exercício social (resultado do exercício) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, III, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC); relatório gerencial de fluxo de caixa dos últimos 3 anos e do ano em curso (até o mês que antecede o pedido) e de sua projeção futura (ou demonstração de fluxos de caixa) com assinatura do contador e do representante legal da empresa (conforme artigo 176, IV, e 177, § 4º, ambos da LSA e artigo 1.184, § 2º, do CC);

relação de credores com a natureza de cada crédito; relação de empregados, em que constem funções, remunerações e valores pendentes de pagamento; relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador;

relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, com a estimativa dos



*respectivos valores demandados;
e relação de bens do ativo não circulante e dos negócios
jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do
art. 49 desta Lei.”*

A controvérsia recursal consiste em verificar a existência de irregularidade causadora da extinção do processo, relativa a descumprimento de determinação anterior para juntada de documentos essenciais.

Como é cediço, é necessária a estrita observância pelo juízo dos pressupostos processuais da ação, cuja ausência acarreta a extinção prematura do feito, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 321 combinado com o art. 330, IV, do CPC, abaixo transcritos:

*“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.***

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” - g.n.

A regra em destaque é cogente e determina ao magistrado a concessão de oportunidade à parte para proceder à emenda ou aditamento da petição inicial, caso verifique eventuais defeitos ou irregularidades quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos pelos art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil.

Na hipótese concreta, como relatado, intimada para promover a emenda da inicial com a juntada dos documentos essenciais para o processamento do feito, a apelante teria deixado de



juntar alguns documentos.

Na petição de emenda à inicial, na qual a autora juntou alguns documentos, alegou não ter conseguido reunir a tempo a documentação fiscal necessária, e pediu o prazo de 45 dias para cumprir integralmente o determinado pelo juízo (ID 70154491).

Sobreveio sentença de extinção do feito (ID 70154501), sob fundamento de não ter sido juntada a documentação completa e não ser possível a dilação de prazo para a emenda da inicial.

Embora opostos embargos de declaração (ID 70154503), estes foram rejeitados de forma genérica (ID 70154505).

Após interposta apelação, a decisão de eventual juízo de retratação (artigo 331, *caput*, do CPC) se limitou a manter “a sentença pelos seus próprios fundamentos” (ID 70154519).

O art. 51 da Lei nº 11.101/2005 determina quais são os documentos essenciais exigidos para o pedido e o processamento da recuperação judicial, conforme a seguir:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;



- b) demonstraco de resultados acumulados;*
- c) demonstraco do resultado desde o ltimo exerccio social;*
- d) relatrio gerencial de fluxo de caixa e de sua projeo;*
- e) descrio das sociedades de grupo societrio, de fato ou de direito; (Includo pela Lei n 14.112, de 2020)*

III - a relao nominal completa dos credores, sujeitos ou no  recuperao judicial, inclusive aqueles por obrigao de fazer ou de dar, com a indicao do endereo fsico e eletrnico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crdito, com a discriminao de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redao dada pela Lei n 14.112, de 2020)

IV – a relao integral dos empregados, em que constem as respectivas funes, salrios, indenizaes e outras parcelas a que tm direito, com o correspondente ms de competncia, e a discriminao dos valores pendentes de pagamento;

V – certido de regularidade do devedor no Registro Pblico de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeao dos atuais administradores;

VI – a relao dos bens particulares dos scios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancrias do devedor e de suas eventuais aplicaes financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituies financeiras;

VIII – certides dos cartrios de protestos situados na comarca do domiclio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”

Como se observa dos autos, a parte autora pediu prazo extra para reunir o restante da documentação necessária, pois no prazo da emenda à inicial não conseguiu reuni-los. Ademais, a autora atendeu à determinação do juízo e realizou o depósito judicial para pagamento dos honorários periciais (ID 70154499).

Merece destaque a doutrina de Renato Montans de Sá, porquanto indica:

*"Se o Juiz verificar pequenas imperfeições, lacunas ou omissões que não comprometam o deferimento da inicial, mas que demandem correção, determinará a **emenda da inicial** no prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do CPC/2015. Constitui regra que prestigia o princípio do aproveitamento dos atos processuais (CPC/2015, arts. 139, IX, 276 e 282) decorrente da instrumentalidade das formas.*



Evidente que esse prazo de quinze dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, especialmente quando verificar que a emenda pode demorar mais que o prazo legal.

É necessário que o magistrado indique com precisão o que deve ser corrigido ou complementado em atenção (sempre) ao pedido da cooperação (art. 6º, CPC/2015). Caso a parte não cumpra o preceito, acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o art. 330, IV, do CPC/2015.

Se o juiz, contudo, verificar que a petição inicial padece de vício que impeça o seu prosseguimento e sendo impossível a sua correção dentro do mesmo processo, o juiz indeferirá a petição inicial e extinguirá o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, c/c art. 330 do CPC/2015." (SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 359-360).

No caso, a fim de se promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, deve ser afastado o rigor, em homenagem ao princípio da economia e do aproveitamento dos atos processuais, pois evidente o interesse da parte em dar cumprimento aos atos e diligências determinados pelo Juízo, pois se manteve ativa quando fora instada a se manifestar, juntando os documentos necessários, mesmo não sendo em sua totalidade, para a recuperação judicial.

Em atendimento, ainda, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar na prestação jurisdicional final, essa espécie de apreciação é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Naturalmente, nem sempre isto é possível no caso concreto, devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, a qual se dá por meio da sentença terminativa (art. 267 CPC/73 e 485 CPC/2015).



Considerando os princípios da primazia da decisão de mérito e da economia processual, objetivando a rápida e efetiva solução dos litígios, não há razão para se falar em inépcia da inicial, porquanto a extinção do processo, sem exame do mérito, induz apenas a distribuição de idêntico processo, ocasionando sobrecarga para o Judiciário.

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

" [...] 5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito. [...]" (REsp n. 2.078.943/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).-g.n.

"[...] 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não é adequado cancelar a distribuição de processo em fase avançada de andamento, bem como que os recorridos haviam honrado com valor substancial das custas antes da sentença, sendo a última parcela paga logo após sua prolação. Assim, creditou-se o aproveitamento desse ato tardio ao direito à tutela adequada e efetiva, à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 5. "Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos." (REsp n. 1.361.811/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 4/3/2015, DJe de 6/5/2015). 6. Agravo interno a que se nega provimento. [...]" (AgInt no AREsp 1736299/GO,



Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023). -g.n.

“[...] 2. É entendimento da Segunda Seção que o indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Agravo interno não provido. [...]” (AgInt no REsp n. 2.027.875/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 25/4/2024.)-g.n.

“[...] V - Esse entendimento encontra-se translúcido em julgados do âmbito das 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior que, mutatis mutandis, aplicou-se a ação rescisória ao mandado de segurança e por força do art. 968, § 5º, do CPC/2015, mas que permeia o sistema processual brasileiro após a vigência do CPC/2015, neles replicando o texto normativo semelhante ao art. 321 do CPC/2015. Elege-se a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas, com a devida prestação jurisdicional, esta última seja positiva (provimento do pedido) ou seja negativa (desprovimento do pedido). (AR n. 6.312/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt nos EAREsp n. 1.948.327/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg nos EmbExeMS n. 10.886/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 18/9/2018.)” (AgInt nos EREsp 2034406/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023)



No mesmo sentido, é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 6 Princípio da primazia da resolução de mérito O art. 4º do CPC/2015, no campo das normas fundamentais, consagra, a um só tempo, dois princípios de natureza constitucional: (i) o da duração razoável do processo, e (ii) o da primazia da resolução do mérito (nesta incluída tanto a atividade de accertamento como a de satisfação do direito reconhecido).

De fato, a garantia de acesso efetivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV) seria frustrada profundamente caso a parte, que se viu violada em seu direito, tivesse de aguardar um tempo injustificadamente longo para que a resposta jurisdicional à demanda fosse dada. Justiça tardia não é justiça, mas, desenganadamente, denegação de justiça (CF, art. 5º, LXXVIII).

De outro lado, o processo não foi pensado constitucionalmente como simples técnica de discutir a pretensão controvertida em juízo. Sua finalidade institucional é inegavelmente a de pacificar o litígio e tutelar o direito material ameaçado ou lesado, de maneira justa e efetiva. [...]”
(RMS 38279 / MG, relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 30/11/2021, Publicação: 2/12/2021)

“[...] 31. O princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC/2015) e o postulado da economia processual permitem superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação em razão do referido enunciado vinculante. [...]”
(Rcl 74572/MS, rel. Min. Flávio Dino, Julgamento: 30/1/2025, Publicação: 31/1/2025).



“[...] 1. Com fundamento no princípio da primazia da solução de mérito e no postulado da economia processual, é possível superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação, uma vez que não há trânsito em julgado certificado nos autos em referência, além de a solução da matéria de fundo pela Justiça do Trabalho ter sido dada após o STF ter decidido a ADPF nº 324 e o RE nº 958.252 na sistemática da repercussão geral (vinculado ao Tema nº 725 da RG).[...]” (Rcl 63495 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 25/3/2024, Publicação: 15/4/2024).

“Agravos regimentais em reclamação. Ausência de citação da parte beneficiária da decisão reclamada. Contraditório efetivo após juízo de procedência da reclamação. Natureza sui generis da ação. Inexistência de nulidade. Tema nº 725 da Repercussão Geral (RE nº 958.252) e ADPF nº 324. Prestação de serviços na empresa contratante por pessoa jurídica unipessoal que atua como representante comercial. Existência de aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas da Corte. Competência da Justiça Comum. Tema nº 550 da Repercussão Geral. Agravo regimental não provido.

1. Com fundamento no princípio da primazia da solução de mérito e no postulado da economia processual, é possível superar o óbice formal ao conhecimento da reclamação, uma vez que não há trânsito em julgado certificado nos autos em referência e que a solução da matéria de fundo pela Justiça do Trabalho foi dada após o STF ter decidido a ADPF nº 324 e o RE nº 958.252 na



sistemática da repercussão geral (vinculado ao Tema nº 725 da RG). [...]” (Rcl 65432 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento: 22/04/2024, Publicação: 30/04/2024). -g.n

De rigor, portanto, a cassação da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para que o feito prossiga, com o devido processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, porquanto não subsiste o motivo utilizado como fundamento para a extinção prematura do feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, concedendo o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar todos os documentos essenciais.

Em razão da cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem, não há condenação em honorários advocatícios.

É como voto.